

(Data e assinatura eletrônicas)

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 03/10/2022, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Processo Administrativo n. 0002136-10.2016.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007288-29.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:José Alberto Rocha da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Férias em pecúnia

DECISÃO

9

1. Trata-se de requerimento do servidor José Alberto Rocha da Silva, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça, lotado na Central de mandados, objetivando a indenização (conversão em pecúnia) dos períodos de férias não gozadas de 2001/2002 (30 dias), 2002/2003 (10 dias), 2003/2004 (30 dias), 2004/2005 (30 dias), 2008/2009 (30 dias), 2010/2011 (30 dias) e 2011/2012 (30 dias), (id. 1293523).

2. Aportado os autos, vieram cls.

3. Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

4. O feito alude a pedido de indenização de férias feito por servidor deste Poder.

5. Primeiramente, sobre o gozo de férias, importa realçar ser direito garantido à todo servidor público, com assento constitucional (art. 7º, inciso XVII, CF/88), sendo admitida sua restrição por legislação infraconstitucional. E com natureza jurídica de direito público, revela-se irrenunciável, até porque o efetivo descanso é medida necessária à saúde (física e mental) de todo trabalhador. Aliás, neste sentido, já sinalizou o Conselho Nacional de Justiça, em resposta à consulta feita pelo TRT da 24ª Região; veja-se, à título de orientação, ementa:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável.

2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que "as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade", busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpretada com proporcionalidade.

3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias.

4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional.

5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal.

6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental.

7. Pedido julgado procedente. (CNJ - CONS - Consulta - 0001391-68.2010.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 11ª Sessão Virtual - julgada em 26/04/2016). (g.n.)

6. No mais, independentemente de quando completado o período aquisitivo, enquanto em atividade, o servidor não decai (perde) do seu direito ao gozo de férias.

7. Pois bem. Sob a ótica destas duas diretrizes principais sobre 'o direito às férias' dos servidores, quais sejam, I – trata-se de direito irrenunciável por parte do trabalhador e II – não se sujeita à decadência enquanto em atividade o servidor, analiso o seu pleito.

8. O servidor Requerente – Sr. José Alberto Rocha da Silva – encontra-se em atividade no TJAC, lotado na Central de Mandados e, conforme se extrai do documento id. 1293523, o mesmo pretende a conversão dos períodos de férias ainda não usufruídos em pecúnia, sem minimamente, discorrer os motivos em concreto.

9. Como é cediço, a 'venda-compra' de períodos de férias de servidor não integra o rol de atos administrativos discricionários (sujeitos, portanto, à análise de conveniência e oportunidade da Administração), logo, calha concluir pela inexistência de direito subjetivo do Requerente à pretensão ora posta, que so-

mente passará a existir (sob pena de enriquecimento ilícito da Administração) por ocasião de ingresso do Requerente na inatividade (eis que ante o advento da aposentadoria não pode mais o servidor, por decorrência lógica, usufruir de férias) e desde que, até lá, não as tenha ainda gozado.

10. Aliás, visando justamente a garantia da saúde física e mental do trabalhador, como sói já anotado, o efetivo gozo de períodos de descanso deve preceder e prevalecer à questão da sua conversão em espécie.

11. Ad argumentandum, n'uma hipótese de possibilidade legal de 'compra' de férias de servidor deste Poder, também sob esse tema seria sopesada a capacidade financeira da Administração, que no caso concreto, é sabido, tem enfrentado dificuldades, só efetivando as despesas estritamente necessárias, tudo com o fito maior de atender as demandas de todos.

12. Dito isso, com base em tudo o que fora dito, resta-nos INACOLHER o pedido do Requerente.

13. Comunique-se o servidor sobre o teor desta decisão.

14. À DIPES para conhecimento.

15. Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 03/10/2022, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0007288-29.2022.8.01.00001295742v5

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 224/2022

Pregão Eletrônico SRP nº 66/2022

Processo nº: 0003061-93.2022.8.01.0000

Fornecedor registrado: MS SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.172.177/0001-08.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual aquisição de polpas de frutas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Valor Total da Ata: R\$ 2.460,00 (Dois mil quatrocentos e sessenta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Maria Goreth de Amorim e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Sérgio Baptista Quintanilha Júnior.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Waldirene Cordeiro** e o representante da empresa o senhor **Michel Messais Diniz**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 223/2022

Pregão Eletrônico SRP nº 66/2022

Processo nº: 0003061-93.2022.8.01.0000

Fornecedor registrado: D L RAMOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.146.814/0001-52, .

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à aquisição de polpas de frutas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Valor Total da Ata: R\$ 29.505,00 (Vinte e nove mil quinhentos e cinco reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Maria Goreth de Amorim e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Sérgio Baptista Quintanilha Júnior.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Waldirene Cordeiro** e o representante da empresa o senhor **Derli Luiz Ramos**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0004953-71.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Assessoria Militar

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição eventual de equipamentos de segurança institucional, para compor o circuito fechado de monitoramento das instalações prediais do Tribu-

nal de Justiça do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 94/2022, de acordo com a Ata de Realização (id 1297857), Resultado por Fornecedor (id 1297858) e Termo de Adjudicação (id 1297859), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item as empresas:

- PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.812.745/0002-24, com valor global de R\$ 94.180,00 (noventa e quatro mil cento e oitenta reais) para o item 1, conforme proposta (id 1296670);
- I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.361.899/0001-29, com valor global de R\$ 508,98 (quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos) para o item 16, conforme proposta (id 1294800);
- DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, com valor global de R\$ 59.050,00 (cinquenta e nove mil cinquenta reais), sendo R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais) para o item 2 e R\$ 22.750,00 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais) para o item 3, conforme proposta (id 1294741);
- STAR NETWORKS COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.420.095/0001-19, com valor global de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o item 9, conforme proposta (id 1294776);
- MP IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.962.292/0001-37, com valor global de R\$ 9.990,84 (nove mil novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) para o item 7, conforme proposta (id 1296963);
- CONECTADOS SECURITY COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.513.880/0001-96, com valor global de R\$ 11.039,00 (onze mil trinta e nove reais), sendo R\$ 5.615,00 (cinco mil seiscentos e quinze reais) para o item 4; R\$ 1.798,00 (um mil setecentos e noventa e oito reais) para o item 13; R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) para o item 14 e R\$ 3.096,00 (três mil noventa e seis reais) para o item 15, conforme proposta (id 1296839);
- LUCAS LIZIERO DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.092.682/0001-69, com valor global de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), sendo R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o item 5 e R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para o item 8, conforme propostas (id's 1296554 e 1294766);
- INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.646.099/0001-88, com valor global de R\$ 28.094,00 (vinte e oito mil noventa e quatro reais) para o item 6, conforme proposta (id 1294761).

2. Foram fracassados os itens '10', '11' e '12'.

3. Isso posto, considerando o que consta dos autos, ACOLHO o parecer exarado pela ASJUR (ID n. 1299294) e HOMOLOGO a decisão apresentada pela pregoeira do certame licitatório.

4. A Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

5. Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 03/10/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0006891-67.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Secretaria de Relações Públicas e Cerimonial

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de medalhas e materiais complementares da Ordem do Mérito Judiciário

DECISÃO

1. Trata-se de proposta para abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à aquisição de medalhas e materiais complementares da 'Ordem do Mérito Judiciário', conforme Edital e anexos jungidos aos autos.

2. Pois bem. Da leitura dos autos, constato que foram juntados o mapa de preços (id 1292115), a minuta de edital (id 1296849), a justificativa da aquisição e o Termo de Referência (id 1299099).

3. Por conseguinte, a Assessoria Jurídica da Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao id 1298227.

4. A Diretoria de Logística informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame licitatório (id 1299117).

5. Desta feita, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame licitatório.

6. Oportuno mencionar que a presente demanda cinge-se a mero 'registro de preços', ficando, portanto, dispensada 'informação de disponibilidade orçamentária', assim como a declaração de adequação prevista no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.

8. Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 03/10/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo SEI nº 0006891-67.2022.8.01.0000. Pregão Eletrônico nº 106/2022. Tipo: Menor Preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços para eventual aquisição de medalhas e materiais complementares da Ordem do Mérito Judiciário, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.comprasnet.gov.br, no dia 20 de outubro de 2022, às 10:00h (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3302-0345 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 4 de outubro de 2022.

Raimundo Nonato Menezes de Abreu

Pregoeiro TJAC

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2223 / 2022

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o requerimento do servidor Jozenilson da Costa Moreira;

Considerando, também, o Despacho nº 24001 / 2022 - PRESI/ASJUR, no Processo Administrativo nº 0002150-18.2021.8.01.0000, do Sistema Eletrônico de Informações - SEI,

RESOLVE:

Art. 1º - Remover, a pedido, o servidor **Jozenilson da Costa Moreira**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000503, da Comarca de Sena Madureira para a Comarca de Rio Branco, sem ônus para este Poder.

Art. 2º - Os efeitos desta portaria entram em vigor a partir de 3 de outubro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Iria Farias Franca Modesto Gadelha**, Diretor, em 29/09/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0007357-61.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Euzébio Izidorio da Silva Neto

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Euzébio Izidorio da Silva Neto, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (30/09/2022), cópia do certificado de curso, totalizando uma carga horária de 120 horas, devidamente autenticado eletronicamente, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe A, nível 2, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 03.11.2020. Não exerce Cargo de Provedor em Comissão ou Função de Confiança.

Disse ainda que o requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento, o percentual de 1% da gratificação ora requerida, concedido mediante SEI 0003877-12.2021.8.01.0000, com data fim programada para 31.05.2025.

É o que importa relatar.

Decido.